Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10655/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11659/2013
PROTOCOLO	: 1429038
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 74/2013 (EXECUÇÃO FINANCEIRA)
CONTRATADA	: ANGOLINI & ANGOLINI LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS
VALOR	: R$ 61.450,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 74/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e Angolini & Angolini Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais hidráulicos em PVC e ferro fundido, visando atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no valor de R$ 61.450,00 (sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais), com prazo de vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir da assinatura pela contratada da Ordem de Compra (26 de julho de 2013).

O presente processo já foi tema da Decisão Singular "DSG-G.WNB-5901/2014" (peça digital 29), cujo resultado foi pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 074/2013.

Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira (3ª fase) do referido Contrato, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), na Análise nº 12152/2016 (peça digital 32), concluiu pela regularidade da execução contratual.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17180/2016 (peça digital 33), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, concluiu que: “Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação aos atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 74/2013, observo que estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 61.450,00 (sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais).

Em cumprimento ao artigo 73 da Lei nº 8.666/93 e às normas deste Tribunal, o gestor encaminhou cópia do Termo de Recebimento de Material, em função do que foi lavrado o Termo de Encerramento, cuja cópia encontra-se acostada à peça digital 26.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 74/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e Angolini & Angolini Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais hidráulicos em PVC e ferro fundido, por estar em conformidade

com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, assim como com as normas deste Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc